

**Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina
da Ordem dos Advogados do Brasil
Quarta Câmara do Conselho Seccional**

**[ECT72907410 31/10/2012 RA400550193BR ou
RA400550180BR]**

Proc. **CR 3104/03**
Antigo **SC-3104/03-A**
PD 6520/98 – A II Turma (II Volumes)

CARLOS PERIN FILHO - www.carlosperinfilho.net -
(sinta-se livre para navegar) nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe,
venho, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, em atenção à
notificação pessoal de 16.10.2012 (recebida em 23.10.2012, cópia anexa)
formular, nos termos dos artigos 75 e seguintes do Estatuto da Advocacia,
Recurso ao Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
processo disciplinar em função do erro de julgamento, conforme as razões a
seguir expostas.

São Paulo, 31 de outubro de 2012

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

**Egrégio Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil**

Preliminarmente é mister notar que a Ementa nº 043/2012/SCA-STU deste e. CF (RECURSO nº 49.0000.2012.000564-6/SCA-STU) não abarca a totalidade de fatos e direitos relacionados ao aparente exercício profissional enquanto suspenso, pois deixa de considerar os desencontros em informações automáticas experimentados por Funcionários(as) Públicos(as) e por este Advogado no Fórum “PEDRO LESSA” e no Fórum da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis, entre outras instâncias administrativas e/ou judiciais.

A *boa fé* deste Advogado quando peticionei imerso naquela confusão de informações automáticas com impressões especiais de todas as Ações Populares ajuizadas ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB SP ao que parece restou ao largo do conhecimento e julgamento que gerou aquela Ementa referida, que a interpreta pura e simplesmente como singelas e cabais “*provas suficientes de que o advogado exerceu a profissão enquanto suspenso*”. Tais circunstâncias fáticas e jurídicas revelam um choque de valorações contraditórias e não triviais (paraconsistentes) que requerem reconhecimentos e superações por todos que desejamos uma Advocacia (notadamente Coletiva) ética e disciplinar. Ainda, corremos o risco de renovar tal injustiça em casos futuros, pois a situação de fato e de direito persiste, como nos autos de Desapropriações nas quais peticionei e requeri vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e posterior vista dos autos para avaliação da possibilidade de novas ações populares (referidas em www.carlosperinfilho.net por 'petição auxiliar ao processo

decisório judicial' e/ou 'petição em pesquisa operacional'). S.M.J. no atual contexto ético / disciplinar valorativo adotado por esta Ordem se este Advogado peticionar estarei errado em função da aparente suspensão e se não peticionar também estarei errado por descumprir intimação judicial! Isso é trivial e requer reconhecimento e superação daquela contradição não trivial.

Vale aqui dizer que pretendo em futuro próximo (com aquele reconhecimento e superação daquela contradição não trivial) responder de modo oportuno e adequado àquelas intimações judiciais naquelas Desapropriações, em Advocacia Coletiva.

Em linha análoga seguiu a c. Quarta Câmara Recursal do Conselho da Seccional SP desta Ordem nestes autos, gerando mais uma injustiça ética e disciplinar a sanar. Ignorar tais fatos e seus efeitos jurídicos, experimentados não só por mim, mas também quando interagi com Funcionários(as) Públicos(as) que me atenderam em diversos Fóruns e/ou Tribunais (e manifestaram publicamente aquela dúvida) e já amplamente evidenciados em outros procedimentos éticos e disciplinares que envolvem Advocacia Coletiva em Ações Populares é primar em um formalismo que eventualmente só adequado seria em casos simples e singulares (um único procedimento ético e disciplinar envolvendo uma não prestação de contas ao Cliente, v.g.) porém não agrega valor para a administração ética e disciplinar em casos múltiplos e coletivos e afetou de modo prejudicial minha performance para PAULO NAHHAT, DBM Ltda. & PMC Ltda., em lides específicas.

Do exposto requero a REVISÃO deste procedimento ético e disciplinar à luz não apenas do formalmente provado nestes autos, mas também naqueles que evidenciam a confusão de informações eletrônicas referida, que geraram injustas punições baseadas naquela paraconsistente inversão valorativa, cujas revisões são imperativos de Justiça.

São Paulo, 31 de outubro de 2012

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

[www.carlosperinfilho.net/2012/31102012.pdf]